



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 26/08/2014.

ITEM: 33

Processo: TC- 001738/026/12 - PARECER

Prefeitura Municipal: Juquitiba

Exercício: 2012.

Prefeitas (s): Maria Aparecida Maschio Pires

Acompanha(m): TC- 1738/126/12

Procuradora de Contas: Élidea G. Pinto

Fiscalizada por: DF-2.2 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUQUITIBA, referentes ao exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela DF-2.2 que, em relatório juntado às fls. 30/90 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

1 - Planejamento das Políticas Públicas. A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;

2 - Avaliação dos Programas e Ações Governamentais. Construção de Creche e Ação 2027 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Higiene e Saúde se verificou que em face da inadequação das unidades de medida utilizadas, das quantidades estimadas, bem como das quantidades realizadas, não foram comprovadas a eficácia e efetividade dos gastos realizados nessas ações e programas.

3 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal. A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- 4- Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 2,42%.
- 5- Dívida de Curto Prazo.** Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.
- 6- Fiscalização das Receitas.** Não adoção de providências para a cobrança do ISSQ relativo à atividade dos cartórios.
- 7 - Renúncia de Receita.** Renúncia de receita sem comprovação do atendimento às prescrições do art. 14 da LRF.
- 8 - Dívida Ativa.** Diferença de R\$ 535.132,62 entre o saldo final da dívida ativa em
- 9 - Ensino.** O Município aplicou 24,16%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição; Não utilização do total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, não se atendendo ao §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, e consequentemente, deixou de aplicar 100% dos recursos do FUNDEB;
- 10 - Regime de Pagamento de Precatórios.** Não foram realizados pagamentos relativos aos precatórios no exercício de 2012; Descumprimento ao previsto no artigo 100 da CF pela não obediência à ordem cronológica da lista de espera para liquidação de precatórios judiciais e por consequência, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade; O Balanço Patrimonial não registra corretamente;
- 11 - Encargos.** FGTS: Os débitos dos meses de novembro e dezembro de 2012 não foram recolhidos; Recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.
- 11- Gasto com Combustível.** Ausência de controle de utilização de frota e de gasto com combustíveis, de forma a impossibilitar a verificação da compatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos da Prefeitura.
- 12 - Ordem Cronológica de Pagamentos.** Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos no controle simultâneo, confirmado na verificação *in loco*.
- 13 - Licitação.** Falhas de instrução.
- 14 - Fidedignidade dos Dados Informados do Sistema Audesp.** Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e os disponibilizados *in loco* a esta fiscalização nos seguintes itens: Fiscalização de Receitas; Dívida Ativa; Regime de Pagamento de precatórios;
- 15 - Quadro de Pessoal.** Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.
- 16- Denúncias / Representações / Expedientes.** Ausência de informações sobre Inquérito Civil 14.0293.0000202/2011-8



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

envolvendo verba estadual repassada ao Município de Juquitiba, para a realização do Campeonato de Futebol de Barnabés (ano de 2010).

17 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Envio intempestivo de documentos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012; Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

18 - Dois últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas. Não Atendimento ao artigo 42 da LRF.

19 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial. A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, não atendendo o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97; Os gastos liquidados de publicidade superaram o gasto feito no ano de 2011, não atendendo o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

20 - Vedação da Lei Nº 4.320/64. Em 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64.

Devidamente notificado, o responsável permaneceu silente. Mormente, a atual Administração ter requerido prorrogação de prazo (TC-11.470/026/14), sendo concedido, manifestou-se no sentido de não possuir legitimidade de ingerência sobre a prestação de contas em exame.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, exceção feita à Assessoria Técnica, que entende quanto à sua área propõe a emissão de Parecer Favorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUQUITIBA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que comprometem os atos em exame, agravadas pela ausência de defesa, destaque dentre elas:

I - Falta de aplicação no Ensino, atingindo o percentual de 24,16%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição federal.

II - Aplicação de 99,69% dos recursos no FUNDEB, não sendo utilizado o total da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, desatendendo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

II - Precatórios. Conquanto o Município tenha optado pelo Regime Especial Anual de Precatórios, de acordo com a fiscalização não houve depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida para o exercício de 2012; Igualmente houve o descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal, decorrente da quebra da ordem cronológica para liquidação de precatórios;

III - Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município em 31 de dezembro não possuía disponibilidade financeira para suportar o montante inscrito em restos a pagar de R\$ 6.253.796,42 e ao contrário havia um saldo negativo de R\$ 1.987.348,14.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

IV - Encargos. Falta de recolhimento do FGTS referente aos meses de novembro e dezembro;

V - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial. Descumprimento do artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/97;

VI - O Município violou a vedação empenhando a mais do que um duodécimo da despesa no orçamento, contrariando o art. 59, §1º da Lei nº 4.320/64;

VII - Resultado da Execução Orçamentário. Déficit de 2,42%;

Finalmente, ressalto que o Município aplicou 77,74% do FUNDEB na Valorização do Magistério; 27,25% na Saúde e gastou 46,58% com pessoal.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público da Casa, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do Parecer, e por ofício, Recomendo ao Executivo Municipal que adote providências no sentido de sanar as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Deverá a DF-2, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 26 DE AGOSTO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.